



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0000001-49.2013.815.0191 — Comarca de Soledade**

**Relator** : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Francisco de Souto Lima.

**Advogado** : Antônio Michele Alves de Lucena (OAB/PB 9.449)

**Apelado** : Edvan Gomes Vasconcelos e outros

**Advogado** : José Beckernbaner Gouveia da Silva (OAB/PB 12.260)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. BIÊNIO 2013/2014. DECISÃO APELADA QUE DETERMINOU NOVAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, INC. III DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO.**

*— Tratava-se de eleição para a Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores até o término do ano de 2014 e, sendo agora, já o ano de 2017, tendo ocorrido, inclusive nova eleição de vereadores em outubro do ano passado, tenho que perdeu o objeto da presente ação declaratória de nulidade.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Francisco de Souto Lima**, em face da sentença proveniente do Juízo da Comarca de Soledade que, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade**, julgou **procedente, em parte**, o pedido formulado na ação principal, para fins de declarar nula a eleição realizada pelos promovidos para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores e, em consequência, julgou **improcedente** o pedido formulado na Reconvenção. Ainda, declarou nula a eleição que teve por vencedora a chapa “Um Novo Tempo, e determinou, por conseguinte, que se procedesse a realização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de uma nova eleição para a Mesa Diretora da Casa, respeitando-se as regras dos arts. 6º e seguintes do Regimento Interno, bem como as circunstâncias existentes no que diz respeito aos registros de chapas. Por fim, declarou sem efeito as decisões liminares. Deixou de condenar em honorários face as condenações recíprocas (fls. 376/384).

Às fls. 389/391 o promovente opôs embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade da sentença. Contudo, tais embargos foram rejeitados (fls. 392).

Irresignado, o recorrente apresentou recurso apelatório, alegando, de início, a **preliminar de nulidade da sentença** por decisão *extra petita*, haja vista que não houve pedido de nulidade da eleição da atual da mesa diretora, composta pelo apelante e encabeçada pelo senhor Lourival Delfino, muito menos seu afastamento, não podendo julgar diversamente do que foi pedido. No mérito, aduziu que a chapa “Um Novo Tempo” foi apresentada tempestivamente, no dia 21/12/2012, dentro do decênio exigido, às 12:30, ou seja, 11 (onze) dias antes de findar o prazo para sua apresentação pelo entendimento do inc. I do art. 8º do Regimento Interno. E independente do horário, foi recebido pela Câmara, o que demonstra que a casa legislativa estava em funcionamento.

Requeru que o recurso fosse recebido no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC vigente à época. Ao final, que seja dado provimento ao apelo, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, devendo o julgador analisar a lide nos limites da controvérsia. Caso assim não seja entendido, pugnou pela reforma da sentença para reconhecer a tempestividade e legalidade da chapa “Um Novo Tempo”, composta pelo ora apelante, e liderada pelo senhor Lourival Delfino.

À fl. 409, o recurso foi recebido em seu duplo efeito.

O apelado, senhor **Edvan Gomes de Vasconcelos**, apresentou pedido de reconsideração em relação a decisão exarada à fl. 409, ante a impossibilidade de recebimento da apelação nos efeitos **devolutivos** e **suspensivos**. Desta feita, requereu que ao recurso apelatório fosse dado apenas o efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC/73).

O magistrado reconsiderou a decisão de fls. 409, para fins de conceder à apelação efeito suspensivo com relação ao objeto do processo cautelar, permanecendo ambos efeitos legais para os demais feitos julgados.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls.449/450v, opinando pela **rejeição da nulidade** e processamento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em face da eleição da mesa diretora, ocorrida no dia **01/01/2013**, na Câmara Municipal de Soledade foram interpostas várias ações impugnando a dita eleição, são elas: ação cautelar preparatória nº 0000017-03.2013.815.0191 e duas declaratórias nº 0000044-83.2013.815.0191 e nº 0000001-49.2013.815.0191 (referente a esta apelação). Estas ações tramitaram em conjunto por tratarem do mesmo assunto (eleição da mesa diretora), o que fez com que o magistrado proferisse apenas uma decisão que servisse para todas aquelas ações.

Do mesmo modo, nessa fase recursal, a decisão proferida será válida para todas os processos em apenso.

Em síntese, o apelante propôs *Ação Declaratória de Nulidade c/c Obrigação de não fazer* buscando a nulidade do Ato Administrativo da Câmara Municipal de Soledade de nº 06, do dia **27 de dezembro de 2012** e Ata da Sessão Preparatória publicada no dia **04/01/2013**, assinada por Márcio de Souto Marques, Genival Matias de Oliveira Neto e Maria de Fátima Barros de Queiroz Ramos, ora apelados.

O pedido de nulidade se deu em razão da eleição para composição da Mesa

Diretora da Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Soledade. De acordo com os autos, haviam duas chapas para concorrerem na eleição da Mesa para o Biênio **2013/2014**. No entanto, a chapa composta pelo ora apelante (Um Novo Tempo) teve sua inscrição indeferida por ter sido feita intempestivamente, eis que foi protocolado o pedido no dia **21 de dezembro de 2012**, às 12:30, quando o funcionamento da casa legislativa era até 12.00 hs (Ato nº 012/2012).

Nesse sentido, a chapa composta pelos apelados sagrou-se vencedora, em razão de eleição realizada “clandestinamente”, nos termos da inicial, com a presença apenas dos vereadores da bancada da minoritária.

Em razão disso, a bancada da maioria, não satisfeita com o indeferimento de sua chapa, realizou outra eleição, na qual foi vencedora. Por essa razão, o apelante requereu na petição inicial a declaração de nulidade do Ato Administrativo nº 012/2012, que indeferiu a inscrição da chapa “Um Novo Tempo”, bem como a Ata de Sessão realizada pelo apelado **Márcio de Souto Marques**.

O magistrado *a quo*, entendeu que a chapa “Um Novo Tempo” não poderia ter concorrido a eleição para formação da Mesa Diretora, eis que seu registro foi apresentado fora do prazo previsto no Regimento Interno. Do mesmo modo, a eleição realizada pelos apelados também não tem validade, por afronta a regra prevista no art. 8º do Regimento Interno, que exige a maioria absoluta dos votos no primeiro escrutínio e maioria simples no segundo, presente a maioria absoluta e, no caso, a eleição foi realizada apenas com a presença de quatro (4) vereadores, não preenchendo o requisito da maioria absoluta.

Desta feita, ante o reconhecimento de nulidade dos atos praticados por ambas as partes, determinou que fosse realizada nova eleição para escolha da Mesa, devendo obedecer o regramento previsto no § 1º do art. 5º do Regimento.

É inegável que a ação declaratória **perdeu o seu objeto**, na medida que se discute a eleição para a Mesa Diretora da Câmara de Soledade pelo Biênio **2013/2014**. No entanto, com o término do ano legislativo de 2016, a pretensão do apelante não mais subsiste.

Como se tratava da eleição para a Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores até o término do ano de **2014** e, sendo agora, já o ano de 2017, tendo ocorrido, inclusive nova eleição de vereadores em outubro do ano passado, tenho que **perdeu o objeto da presente ação declaratória de nulidade**.

O término do mandato dos vereadores em apreço e o conseqüente advento de nova legislatura levam ao reconhecimento do *ius superveniens*, pois se tornou inútil a prestação jurisdicional aqui pretendida.

Em sentido semelhante, os seguintes precedentes:

“APELACAO CIVEL. MANDADO DE SEGURANCA. RECONDUCAO DA MESA DIRETORA DA CAMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE OBJETO. O APELO DESTINAVA-SE A IMPEDIR QUE A MESA DIRETORA DA CAMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA FOSSE EMPOSSADA PARA O MANDATO A SER EXERCIDO AO LONGO DE 1994, EM FACE DE ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 57, PARAGRAFO 4, DA CF/88. SUSCITADO O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DE VEREADORES, E **JULGADO ESTE EM DATA MUITO POSTERIOR AO ATO QUE PRETENDIA A PARTE APELANTE**”

**IMPUGNAR, CARECE DE OBJETO O RECURSO, UMA VEZ QUE A QUESTÃO A SER ANALISADA NO MÉRITO LIMITA-SE TÃO-SOMENTE A EVENTOS QUE OCORRERAM EM 1994. PREJUDICADO O RECURSO.**” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 594046914, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL, JULGADO EM 05/12/2001)

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO LEOPOLDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMISSÃO PROCESSANTE. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. PEDIDO PARA SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS COM A CASSAÇÃO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. **Visando o mandamus a suspensão dos trabalhos da comissão processante e, tendo em vista a conclusão dos seus trabalhos, inclusive com julgamento e cassação do impetrante, resta ausente o interesse de agir. Logo, exaurida a pretensão.** APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006909568, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: WELLINGTON PACHECO BARROS, JULGADO EM 12/11/2003)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, com fulcro no artigo 932. inc. III, do novo Código de Processo Civil, eis que o pedido ora formulado pelo apelante **não mais terá qualquer utilidade, de modo que há falta superveniente de interesse processual, restando prejudicada a ação.**

**P. I.**

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz Convocado***  
***Relator***